



Número: **0800246-03.2019.8.18.0104**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil**

Última distribuição : **30/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VANIA MARIA JORGE LEITE (AUTOR)	ANTONIO ILDO LEAL DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17566 492	28/06/2021 13:09	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil DA COMARCA DE
MONSENHOR GIL
Rua José Noronha, Centro, MONSENHOR GIL - PI - CEP: 64450-000

PROCESSO N°: 0800246-03.2019.8.18.0104
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: VANIA MARIA JORGE LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES:

Em sua defesa, a Requerida assevera a necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista que não ocorre uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, considerando que o direito de ação da parte autora nasceria apenas com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa.

Inobstante, a referida tese não merece ser acolhida, uma vez que, na esteira da jurisprudência e nos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, não se pode condicionar a propositura de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT ao prévio pagamento administrativo.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INTERESSE DE AGIR. - Não há necessidade de se buscar a via administrativa para só após pedir o recebimento judicial da indenização do seguro Dpvat. (TJMG. AC 10338160018176001-MG. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Pedro Bernardes. Julgado em 04 de julho de 2017).

Apelação. Seguro DPVAT. Interesse de agir. 1. A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e eventual recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação. 2. Necessidade de prosseguimento do processo com a fase instrutória e realização de exame pericial. Extinção afastada. Recurso provido. (TJSP. Apelação 10736905120148260100-SP. 34ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. KenarikBoujikian. Julgado em 15 de janeiro de 2018).

A petição inicial não é inepta, uma vez que narra, de forma clara e precisa, o contexto fático, indica a fundamentação jurídica e as pretensões da parte autora, devidamente acompanhados com documentos instrutórios que permitem, em grau inicial, o exercício do contraditório processual à parte requerida.

Ademais, a requerida arguiu a preliminar acerca da ilegitimidade *ad causam* da Requerente, uma vez não comprovada ser a mesma a única herdeira da falecida estando apta a receber valores a título de indenização do seguro DPVAT.

Em que pesem os argumentos, razão não assiste à requerente.

Consoante prevê o art. 4º, da Lei nº 6.194/74:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a



indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

Por sua vez, o dispositivo do Código Civil de 2002, referido na lei de citada, estabelece:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

No caso vertente, pelo que se verifica na Certidão de Óbito do acidentado [id. 5807066], esse era solteiro no momento de ocorrência do sinistro. Ademais, verifica-se o parentesco da requerente em id. 5807049.

Neste passo, em consonância ao disposto no art. 792 do Código Civil de 2002, eventual indenização deve ser paga integralmente aos herdeiros legais, os quais são todos legitimados a pleitear em juízo de forma solidária a indenização.

Sendo assim, atento à disposição dos art. 264, 267, 269 e 272, todos do Código Civil de 2002, qualquer dos credores solidários poderá cobrar do devedor a dívida toda, respondendo aos demais pela parte que lhes caiba. Por isso, não se haveria de falar em ilegitimidade ativa da requerente, conforme defendido pela seguradora.

Outrossim, esse é o entendimento consolidado pela jurisprudência, conforme se verifica no seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ILEGITIMIDADE PASSIVA – VÍTIMA QUE CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL – CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA – LEGITIMIDADE ATIVA DA FILHA DA VÍTIMA – EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS – IRRELEVÂNCIA – CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA.
(...) Qualquer um dos filhos, na condição de herdeiro legal da vítima, tem o direito de exigir a indenização do seguro obrigatório por inteiro. Inteligência do artigo 267 do Código Civil. (TJMS-4^aTC., Proc. 2009.003002-4, Rel. Dorival Renato Pavan, Jul. 14.7.2009)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTADA. ILEGITIMIDADE POLO ATIVO. AFASTADA. MORTE DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE ÚNICO HERDEIRO. VALOR DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV) "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", configurando o amplo acesso à Justiça, prescindindo de requerimento administrativo prévio. Precedentes. 2. A legitimidade de descendente segue a ordem de vocação hereditária prescrita no Código Civil e na lei de regência. 3. O art. 4º da Lei nº. 6.194/74 remete ao Código Civil, especificamente ao art. 792, a ordem de vocação hereditária. No caso, não havendo cônjuge a participar da meação ou renúncia em favor de filho, a indenização se concentra nos herdeiros legitimados. 4. Apelo negado provimento. (TJ-MA - APL: 0557912014 MA 0000567-34.2014.8.10.0051, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 30/04/2015,

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2015)

Desta maneira, diante da solidariedade ativa que torna irrelevante a existência ou não de outros herdeiros, não acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada.

Ademais, quanto a ilegitimidade da parte adoto a teoria da asserção, segundo a qual o preenchimento das condições da ação não demandam provas, bastando a simples alegação do demandante. Assim, eventual impertinência subjetiva será analisada no mérito da causa.

MÉRITO:

O seguro DPVAT é uma indenização paga àqueles que sofreram acidentes no trânsito, envolvendo veículos automotores, que resultaram em morte ou invalidez permanente e o reembolso de despesas medicas e hospitalares devidamente comprovadas. Tendo sua fundamentação jurídica na Lei de nº 11.482/07.

Em se tratando de valor a ser repassado para o possível beneficiário, este será tabelado com os respectivos fatos geradores e suas atenuantes e agravantes com base no art. 3º, II, § 1º da Lei nº. 6.194/74.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo”.

Neste diapasão, verifico que não há nos autos decisão acerca da inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, inciso VIII do CDC. Certo que a jurisprudência e a doutrina dominante entendem que o momento oportuno para tal decisão seria antes de iniciada a fase instrutória, haja vista a necessidade de se preservar a lealdade processual, distribuindo tal ônus antecipadamente, ficando, cada parte, ciente do seu papel o processo, em respeito à Norma-Princípio da Não Surpresa.

Vejamos o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, noticiado no informativo nº 492, acerca do tema:

A inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do CDC é REGRa DE INSTRUÇÃO, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos. (STJ. 2ª Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 5, IV, b, do RISTJ), julgado em 29/2/2012)

Diante da exposição acima descabe determinar a inversão do ônus da prova na sentença, razão pela qual se deve manter incólume a regra geral prevista no art. 333, do CPC.

A parte demandada alega que o boletim de ocorrência colacionado pela parte autora não seria legítimo para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o evento danoso, sendo necessário laudo do instituto médico legal. Entretanto, entendo que a mesma não merece prosperar. Em que pese a condição do Boletim de Ocorrência de prova produzida unilateralmente e, portanto, de presunção *juris tantum*, o mesmo deve ser confrontando com outros elementos probantes inseridos nos autos em análise.

Analizando o presente caso, verifico que restou inserida na Certidão de Óbito, de id. 5807066 – pág. 1, o local da morte do filho da requerente, a saber, a BR-316, KM 58, PRÓXIMO À FÁBRICA DE POSTES PINCOL. O Boletim de Ocorrência, colacionado em id. 5807066 - Pág. 3, corrobora com o disposto na Certidão de Óbito da vítima, indicando que a mesma faleceu em decorrência de acidente de trânsito ocorrido na região. Corroborando com o entendimento exposto, segue a jurisprudência:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ÓBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE - CERTIDÃO DE ÓBITO QUE DIZ EXPRESSAMENTE QUE A CAUSA DO ÓBITO FOI ACIDENTE DE TRÂNSITO. APPLICABILIDADE DA LEI 6.194/74 - SUBORDINAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO CNSP AO DISPOSTO NA LEI - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO, NÃO COMO INDEXADOR - ART. 3º, DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADO - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO . DESNECESSIDADE DE RESGUARDAR DA QUOTA PARTE QUE CABERIA A OUTROS HERDEIROS - À ÉPOCA DO ACIDENTE A LEI 6.194/74 PREVISA QUE O CÔNJUGE SERIA O PRIMEIRO LEGÍTIMO A RECEBER A INDENIZAÇÃO, E SOMENTE DEPOIS DO CÔNJUGE É QUE OS DEMAIS HERDEIROS SERIAM BENEFICIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1185830-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 09.10.2014) (TJ-PR - APL: 11858305 PR 1185830-5 (Acórdão), Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 09/10/2014, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1455 14/11/2014)

Assim sendo, uma vez comprovada a morte decorrente de acidente de trânsito, não se pode exigir outras provas para a sua comprovação senão as dispostas na lei 6.194/74



que regulamenta o tema. Vejamos o disposto no art. 5º, da referida legislação:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, AFASTO AS PRELIMINARES levantadas pela requerida e, no mérito JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para condenar a Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data da negação do pedido de pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação; razão pela qual, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Condeno a parte demandada nas custas processuais e em honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 82, §2º c/c art. 85, §2º, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONSENHOR GIL-PI, data do sistema.

SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil

